

403
7

DE 199

3.044

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ BORBA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

PL. - 3.044/97

NOVO DESPACHO: (24/04/2000)

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE: Art. 24, II,

- Economia, Indústria e Comércio

COMÉRCIO - Finanças e Tributação (Mérito)

ART. 24 - Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

INDÚSTRIA
(ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO, EM 26/5/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	26/5/97
CCJR	28/10/98
CEJR	15/10/99
CCJR	01/05/99
CFT	26/10/00
CCJR	29/1/01

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	12/6/97	20/06/97
CFT	8/5/00	15/5/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Joâo Nogueira

Presidente:

Em: 12/10/97

Comissão de: Economia, Indústria e ComércioA(o) Sr(a). Deputado(a): Paulo Bauer VISTA

Presidente:

Em: 10/9/97

Comissão de: Economia, Indústria e Comércio

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de: Const. e JustiçaA(o) Sr(a). Deputado(a): Renato Kleine

Presidente:

Em: 01/04/99

Comissão de: Const. e Justiça Des. 20/10/99A(o) Sr(a). Deputado(a): VISITA AO DEP. MAX ROSENMAN

Presidente:

Em: / /

Comissão de: EM 23/6/99 (dev 30/11/99) reexameA(o) Sr(a). Deputado(a): Marcos Dutra

Presidente:

Em: / /

Comissão de: Finanças e TributaçãoA(o) Sr(a). Deputado(a): Thierry Sampaio

Presidente:

Em: 17/05/2001

Comissão de: Const. e Justiça Pedição 25/9/01 c/pautar

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

CD

CFT

TIPO

PL

NÚMERO

3044

ANO

1997

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

01

03

2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

marcelle

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Parecer do relator, Dep. Marcos Antônio, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

CD

CFT

TIPO

PL

NÚMERO

3044

ANO

1997

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

29

03

2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Edilson

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCJR

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

CD

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

CD

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

5

CASA CD	LOCAL CEIE	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3044	ANO 1997	DIA 6	MÊS 1	ANO 1998	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO MARGARET
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO DEVOLVIDO DA VISTA PELO DEPUTADO PAULO BAUER, SEM MANIFESTAÇÃO ESCRITA.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

6

CASA CD	LOCAL CEIE	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3044	ANO 1997	DIA 25	MÊS 3	ANO 1998	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO MARGARET
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO ADIADA A DISCUSSÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

7

CASA CD	LOCAL CEIE	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3044	ANO 1997	DIA 1	MÊS 4	ANO 1997	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO MARGARET
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEPUTADO LIMA NETTO.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

8

CASA CD	LOCAL CEIE	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3044	ANO 1997	DIA 28	MÊS 4	ANO 1998	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO MARGARET
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDESIGN								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DIA	MES	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO					
CD	CEIC	PL	3044	1997		12	06	1997	Flávia

Descrição da Ação
 Distribuição nº 6/97 ao Relator, deputado Flávia Netto.
 prazo para reabertura de emendas:
 a partir de 12/06/97.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DIA	MES	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO					
CD	CEIC	PL	3.044	1997		20	06	1997	Anamélia

Esgotado o prazo não foram recebidas emendas aos projetos

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DIA	MES	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO					
CD	CEIC	PL	3044	1997		19	08	1997	MARGARET

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEPUTADO Lima Netto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DIA	MES	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO					
CD	CEIC	PL	2892	1997		10	09	1997	MARGARET

CONCEDIDA VISTA AO DEPUTADO PAULO BAUER.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 1997
(DO SR. JOSÉ BORBA)



Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 29/04/97
PRESIDENTE
ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 3044 , DE 1997.
(Do Sr. José Borba)

Altera a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que *Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 7º

§1º

§2º

§3º Os arts. 10 a 20 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 (Código Comercial), não se aplicam às microempresas e às empresas de pequeno porte naquilo que conflitem com o disposto nesta lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição se apóia no texto constitucional, cujo art. 179 já prescreve que "*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*". Ora, o Presidente da República, no final de 1996, promulgou a Lei nº 9.317, datada de 05 de dezembro, que "*Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências*". Esta legislação veio atender o mandamento constitucional referido, estabelecendo um novo tratamento no regime tributário para as microempresas e empresas de pequeno porte, criando o SIMPLES e alterando regras básicas da burocracia administrativa dessas empresas.

O art. 7º, § 1º, da referida Lei nº 9.317/96, **dispensou a microempresa e a empresa de pequeno porte de elaboração da escrituração comercial**, ressalvando, entretanto, que deveriam manter, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, o Livro Caixa, o Livro de Registro de Inventário e todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração destes livros. Portanto, mostra-se inequívoca a intenção do Governo Federal de flexibilizar e, mesmo, de eliminar a forte exigência burocrática que recai sobre as microempresas e empresas de pequeno porte, inviabilizando, na maioria das vezes, sua sobrevivência e seu melhor desempenho econômico.

Apesar da clara intenção de dispensar a escrituração comercial para as micro e pequenas empresas, eis que os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, apoiados pelo art. 12 do Código Comercial (Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nº 556, de 25 de junho de 1850, continuam exercendo rigorosa fiscalização sobre estas empresas, inclusive aplicando multas sobre supostas infrações, que, ao nosso juízo, são absolutamente descabidas e infundadas.

Entretanto, ao consultarmos um parecer jurídico sobre a revogação do citado art. 12 do Código Comercial, foi-nos informado que, por um lamentável lapso do legislador, o referido artigo continua vigente, uma vez que não foi expressamente revogado pela Lei nº 9.317/96.

Isto posto, cumpre-nos apresentar em caráter de urgência a presente proposição, com o objetivo de eliminar imediatamente esta controvérsia legal, restabelecendo a verdadeira intenção do Estado, qual seja a de eliminar as barreiras e entraves burocráticos que não devem mais atrapalhar o desenvolvimento e a expansão das micro e pequenas empresas no País.

Certo de contar com o apoio de meus ilustres Pares, submeto esta proposição à apreciação soberana do Plenário desta Casa, a fim de que possamos efetivamente colaborar com o crescimento de nossa economia e o desenvolvimento desta Nação.

Sala das Sessões, em 29 de ABR de 1997.

Deputado JOSE BORBA - PTB/PR

70196600.191



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



LEI Nº 9.317 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES

SEÇÃO IV Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º - A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada, que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os artigos 3 e 4.

§ 1º - A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;



c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

.....

.....



CÓDIGO COMERCIAL

LEI 556 DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial.

PARTE PRIMEIRA Do Comércio em Geral

TÍTULO I Dos Comerciantes

CAPÍTULO II Das Obrigações Comuns a Todos os Comerciantes

Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

1 - a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros para esse fim necessários;

2 - a fazer registrar no Registro do Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de 15 (quinze) dias úteis da data dos mesmos documentos (Art. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código;

3 - a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas (Tít. XVII);

4 - a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz móveis e semoventes, mercadorias, dinheiros, papéis de crédito, e outra qualquer espécie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas; e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer.

Art. 11 - Os livros que os comerciantes são obrigados a ter indispensavelmente, na conformidade do artigo antecedente, são o Diário e o Copiador de cartas.



Art. 12 - No Diário é o comerciante obrigado a lançar com individuação e clareza toda as suas operações de comércio, letras e outros quaisquer papéis de crédito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despender de sua ou alheia conta, seja por que título for, sendo suficiente que as parcelas de despesas domésticas se lancem englobadas na data em que forem extraídas da caixa. Os comerciantes de retalho deverão lançar diariamente no Diário a soma total das suas vendas a dinheiro, e, em assento separado, a soma total das vendas fiadas no mesmo dia.

No mesmo Diário se lançará também em resumo o balanço geral (Art. 10, número 4), devendo aquele conter todas as verbas deste, apresentando cada uma verba a soma total das respectivas parcelas; e será assinado na mesma data do balanço geral. No Copiador o comerciante é obrigado a lançar o registro de todas as cartas missivas que expedir, com as contas, faturas ou instruções que as acompanharem.

Art. 13 - Os dois livros sobreditos devem ser encadernados, numerados, selados e rubricados em todas as suas folhas por um dos membros do Tribunal do Comércio respectivo, a quem couber por distribuição, com termos de abertura e encerramento subscritos pelo secretário do mesmo tribunal e assinados pelo presidente.

Nas províncias onde não houver Tribunal do Comércio, as referidas formalidades serão preenchidas pela Relação do distrito; e, na falta desta, pela primeira a autoridade judiciária da comarca do domicílio do comerciante, e pelo seu distribuidor e escrivãos e o comerciante não preferir antes mandar os seus livros ao Tribunal do Comércio. A disposição deste artigo só começará a obrigar desde o dia que os Tribunais do Comércio, cada um no seu respectivo distrito, designarem.

Art. 14 - A escrituração dos mesmos livros será feita em forma mercantil, e seguida pela ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

Art. 15 - Qualquer dos dois mencionados livros, que for achado com algum dos vícios especificado no artigo precedente, não merecerá fé alguma nos lugares viciados a favor do comerciante a quem pertencer, nem no seu todo, quando lhes faltarem as formalidades prescritas no Art. 13, ou os seus vícios forem tantos ou de tal natureza que o tornem indigno de merecer fé.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



Art. 16 - Os mesmos livros, para serem admitidos em juízo, deverão achar-se escritos no idioma do país; se por serem de negociantes estrangeiros estiverem em diversa língua, serão primeiro traduzidos na parte relativa à questão, por intérprete juramentado, que deverá ser nomeado a aprazimento de ambas as partes, não o havendo público; ficando a estas o direito de contestar a tradução de menos exata.

Art. 17 - Nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício.

Art. 18 - A exibição judicial dos livros de escrituração comercial por inteiro, ou de balanços gerais de qualquer casa de comércio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em gestão de sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra.

Art. 19 - Todavia, o juiz ou Tribunal do Comércio, que conhecer de uma causa, poderá, a requerimento da parte, ou mesmo do ex officio, ordenar, na pendência da lide, que os livros, ou de qualquer ou de ambos os litigantes sejam examinados na presença do comerciante a quem pertencerem e debaixo de suas vistas, ou na de pessoa por ele nomeada, para deles se averigar e extrair o tocante à questão.

Se os livros se acharem em diverso distrito, o exame será feito pelo juiz de direito do comércio respectivo, na forma sobredita; com declaração, porém, de que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fora do domicílio do comerciante a quem pertencerem, ainda que ele nisso convenha.

Art. 20 - Se algum comerciante recusar apresentar os seus livros quando judicialmente lhe for ordenado, nos casos do Art. 18, será compelido à sua apresentação debaixo de prisão, e nos casos do Art. 19 será deferido juramento supletório à outra parte. Se a questão for entre comerciantes, dar-se-á plena fé aos livros do comerciante a favor de quem se ordenar a exibição, se forem apresentados em forma regular (artigos 13 e 14).

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 1997

(Do Sr. José Borba)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 7º.....

§1º

§2º

§3º Os arts. 10 a 20 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 (Código Comercial), não se aplicam às microempresas e às empresas de pequeno porte naquilo que conflitem com o disposto nesta lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição se apóia no texto constitucional, cujo art. 179 já prescreve que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução



destas por meio de lei". Ora, o Presidente da República, no final de 1996, promulgou a Lei nº 9.317, datada de 05 de dezembro, que "Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integração de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências". Esta legislação veio atender o mandamento constitucional referido, estabelecendo um novo tratamento no regime tributário para as microempresas e empresas de pequeno porte, criando o SIMPLES e alterando regras básicas da burocracia administrativa dessas empresas.

O art. 7º, § 1º, da referida Lei nº 9.317/96, **dispensou a microempresa e a empresa de pequeno porte de elaboração da escrituração comercial, ressalvando, entretanto, que deveriam manter, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, o Livro Caixa, o Livro de Registro de Inventário e todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração destes livros.** Portanto, mostra-se inequivoca a intenção do Governo Federal de flexibilizar e, mesmo, de eliminar a forte exigência burocrática que recai sobre as microempresas e empresas de pequeno porte, inviabilizando, na maioria das vezes, sua sobrevivência e seu melhor desempenho econômico.

Apesar da clara intenção de dispensar a escrituração comercial para as micro e pequenas empresas, eis que os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, apoiados pelo art. 12 do Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, continuam exercendo rigorosa fiscalização sobre estas empresas, inclusive aplicando multas sobre supostas infrações, que, ao nosso juízo, são absolutamente descabidas e infundadas.

Entretanto, ao consultarmos um parecer jurídico sobre a revogação do citado art. 12 do Código Comercial, foi-nos informado que, por um lamentável lapso do legislador, o referido artigo continua vigente, uma vez que não foi expressamente revogado pela Lei nº 9.317/96.

Isto posto, cumpre-nos apresentar em caráter de urgência a presente proposição, com o objetivo de eliminar imediatamente esta controvérsia legal, restabelecendo a verdadeira intenção do Estado, qual seja a de eliminar as barreiras e entraves burocráticos que não devem mais atrapalhar o desenvolvimento e a expansão das micro e pequenas empresas no País.

Certo de contar com o apoio de meus ilustres Pares, submeto esta proposição à apreciação soberana do Plenário desta Casa, a fim de que possamos efetivamente colaborar com o crescimento de nossa economia e o desenvolvimento desta Nação.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1997.

Deputado JOSE BORBA - PTB/PR



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

LEI Nº 9.317 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTO, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES

SEÇÃO IV Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos



Art. 7º - A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada, que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os artigos 3 e 4.

§ 1º - A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

CÓDIGO COMERCIAL

LEI 556 DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial.

PARTE PRIMEIRA
Do Comércio em Geral

TÍTULO I
Dos Comerciantes

CAPÍTULO II
Das Obrigações Comuns a Todos os Comerciantes

Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

1 - a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros para esse fim necessários;

2 - a fazer registrar no Registro do Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de 15 (quinze) dias úteis da data dos mesmos documentos (Art. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código;

3 - a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio,



enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas (Tít. XVII);

4 - a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz móveis e semoventes, mercadorias, dinheiros, papéis de crédito, e outra qualquer espécie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas; e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer.

Art. 11 - Os livros que os comerciantes são obrigados a ter indispensavelmente, na conformidade do artigo antecedente, são o Diário e o Copiador de cartas.

Art. 12 - No Diário é o comerciante obrigado a lançar com individuação e clareza toda as suas operações de comércio, letras e outros quaisquer papéis de crédito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despender de sua ou alheia conta, seja por que título for, sendo suficiente que as parcelas de despesas domésticas se lancem englobadas na data em que forem extraídas da caixa. Os comerciantes de retalho deverão lançar diariamente no Diário a soma total das suas vendas a dinheiro, e, em assento separado, a soma total das vendas fiadas no mesmo dia.

No mesmo Diário se lançará também em resumo o balanço geral (Art. 10, número 4), devendo aquele conter todas as verbas deste, apresentando cada uma verba a soma total das respectivas parcelas; e será assinado na mesma data do balanço geral. No Copiador o comerciante é obrigado a lançar o registro de todas as cartas missivas que expedir, com as contas, faturas ou instruções que as acompanharem.

Art. 13 - Os dois livros sobreditos devem ser encadernados, numerados, selados e rubricados em todas as suas folhas por um dos membros do Tribunal do Comércio respectivo, a quem couber por distribuição, com termos de abertura e encerramento subscritos pelo secretário do mesmo tribunal e assinados pelo presidente.

Nas províncias onde não houver Tribunal do Comércio, as referidas formalidades serão preenchidas pela Relação do distrito; e, na falta desta, pela primeira a autoridade judiciária da comarca do domicílio do comerciante, e pelo seu distribuidor e escrivãos e o comerciante não preferir antes mandar os seus livros ao Tribunal do Comércio. A disposição deste artigo só começará a obrigar desde o dia que os Tribunais do Comércio, cada um no seu respectivo distrito, designarem.

Art. 14 - A escrituração dos mesmos livros será feita em forma mercantil, e seguida pela ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

Art. 15 - Qualquer dos dois mencionados livros, que for achado com algum dos vícios especificado no artigo precedente, não merecerá fé alguma nos lugares viciados a favor do comerciante a quem pertencer, nem no seu todo, quando lhes faltarem as



formalidades prescritas no Art. 13, ou os seus vícios forem tantos ou de tal natureza que o tornem indigno de merecer fé.

Art. 16 - Os mesmos livros, para serem admitidos em juízo, deverão achar-se escritos no idioma do país; se por serem de negociantes estrangeiros estiverem em diversa língua, serão primeiro traduzidos na parte relativa à questão, por intérprete juramentado, que deverá ser nomeado a aprazimento de ambas as partes, não o havendo público; ficando a estas o direito de contestar a tradução de menos exata.

Art. 17 - Nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício.

Art. 18 - A exibição judicial dos livros de escrituração comercial por inteiro, ou de balanços gerais de qualquer casa de comércio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em gestão de sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra.

Art. 19 - Todavia, o juiz ou Tribunal do Comércio, que conhecer de uma causa, poderá, a requerimento da parte, ou mesmo do ex officio, ordenar, na pendência da lide, que os livros, ou de qualquer ou de ambos os litigantes sejam examinados na presença do comerciante a quem pertencerem e debaixo de suas vistas, ou na de pessoa por ele nomeada, para deles se averigar e extrair o tocante à questão.

Se os livros se acharem em diverso distrito, o exame será feito pelo juiz de direito do comércio respectivo, na forma sobredita; com declaração, porém, de que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fora do domicílio do comerciante a quem pertencerem, ainda que ele nisso convenha.

Art. 20 - Se algum comerciante recusar apresentar os seus livros quando judicialmente lhe for ordenado, nos casos do Art. 18, será compelido à sua apresentação debaixo de prisão, e nos casos do Art. 19 será deferido juramento supletório à outra parte. Se a questão for entre comerciantes, dar-se-á plena fé aos livros do comerciante a favor de quem se ordenar a exibição, se forem apresentados em forma regular (artigos 13 e 14).

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.044/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/6/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAUJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3044/97

Autor: Deputado José Borba
Relator: Deputado Lima Netto

“Altera a Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e institue o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - e dá outras providências.”

1. Relatório

As micro e pequenas empresas, em todo o mundo, são as maiores responsáveis pela geração de empregos.

O Brasil é um país muito burocrático. Enquanto as grandes e média empresas sofrem com a burocracia, as micro e pequenas empresas são mortas pela burocracia ou são forçadas a operar na economia paralela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2. Voto do Relator

Considerando o motivo exposto, sou pela aprovação
do Projeto de Lei em epígrafe, do ilustre Deputado José Borba.

Sala das Comissões, em 19 de AGOSTO de 1997.

Deputado Lima Netto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3.044, DE 1997

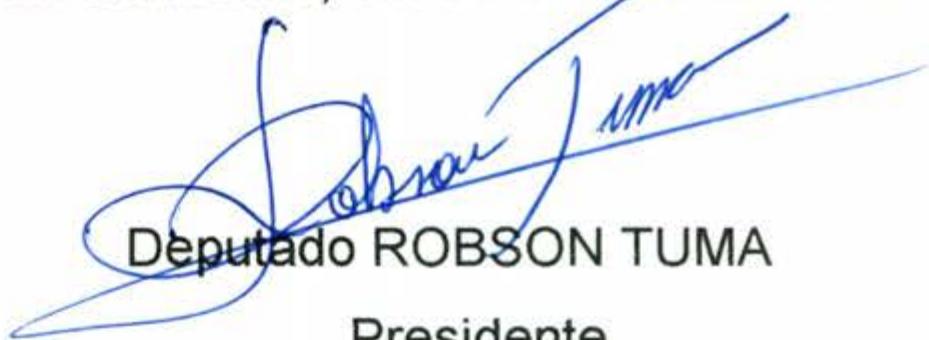
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.044/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lima Netto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Luiz Braga, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vice-Presidentes, Airton Dipp, Edison Andrino, Enivaldo Ribeiro, João Pizzolatti, Odacir Klein, Ricardo Heráclio, Rubem Medina, Cunha Lima, Gonzaga Mota, Luiz Carlos Hauly, Manoel Castro e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1998


Deputado ROBSON TUMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.044-A, DE 1997 (DO SR. JOSÉ BORBA)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Ofício-Pres. nº 46/98

Brasília, 01 de abril de 1998

Publique-se.

PRESIDENTE

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.044, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado ROBSON TUMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA MESA

cebido

Órgão: SEMAS N.º 856/98 I

Data: 30/4/98 Hora:

Ass.: *[Signature]* Ponto: 56m



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 248/95, PL 3044/97, PL 3279/97, PL 4903/99. Publique-se.

Em 05 / 02 / 99

[Signature]
PRESIDENTE



**REQUERIMENTO
(Do Senhor JOSÉ BORBA)**

Requer o o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições a seguir relacionadas que são de minha autoria:

**PEC nº 248/95
PL nº 3044/97
PL nº 3279/97
PL nº 4903/99**

Sala das Sessões, em 03.02.99

[Signature]
**Deputado JOSE BORBA
(PTB/PR)**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 1997
(DO SR. JOSÉ BORBA)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 1997
(DO SR. JOSÉ BORBA)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e
Of.P.nº 167 /00

Revejo o despacho de distribuição aposto ao PL
3044/97, para incluir como competente quanto ao
mérito da proposição a CFT, que deverá se manifestar
antes da CCJR. Oficie-se ao requerente e, após,
publique-se.

Em 24/04/2000

PRESIDENTE

Brasília, 11 de abril de 2000.

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Projeto de Lei nº 3.044-A/97, de autoria do Senhor Deputado José Borba, que “altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências”.

Nesta Comissão foi designado Relator o Deputado Renato Vianna, que, ao examinar a matéria, observou que esta deveria ter incluída em sua tramitação, para análise de mérito, a dnota Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista que a propositura aborda aspectos tributários, conforme explicitado no parecer ofertado.

Diante do exposto, submeto o assunto ao elevado julgamento de Vossa Excelência, a fim de que, diante dos termos regimentais referentes a essa questão, determine alteração do despacho da aludida proposição, de forma que seja apreciada, também, pela Comissão de Finanças e Tributação.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Deputado **RONALDO CÉZAR COELHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM/P nº 289/00

Brasília, 24 de abril de 2000.

Senhor Deputado,

Refiro-me ao requerimento de Vossa Excelência, de 11 de abril de 2000, no sentido da revisão do despacho de distribuição do PL 3.044, de 1997, do Senhor José Borba, que *Altera a Lei nº 9317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências, com vistas à sua remessa à Comissão de Finanças e Tributação, para pronunciar-se quanto ao mérito.* Comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

“Revejo o despacho de distribuição aposto ao PL 3.044/97, para incluir como competente quanto ao mérito da proposição a Comissão de Finanças e Tributação, que deverá se manifestar antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.044-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.044-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 23/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.044, DE 1997

"Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES e dá outras providências".

Autor: Deputado José Borba

Relator: Deputado Marcos Cintra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.044, de 1997, determina o acréscimo de § 3º ao art. 7º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de seguinte teor:

"Art. 7º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Os arts 10 a 20 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 (Código Comercial), não se aplicam às microempresas e às empresas de pequeno porte naquilo que conflitem com o disposto nesta lei".



Em sua justificação, alega o autor do projeto:

"O art. 7º, § 1º, da referida Lei nº 9.317/96, dispensou a microempresa e a empresa de pequeno porte de elaboração da escrituração comercial, ressalvando, entretanto, que deveriam manter, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, o Livro Caixa, o Livro de Registro de Inventário e todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração destes livros. Portanto, mostra-se inequívoca a intenção do Governo Federal de flexibilizar e, mesmo, de eliminar a forte exigência burocrática que recai sobre as microempresas e empresas de pequeno porte, inviabilizando, na maioria das vezes, sua sobrevivência e seu melhor desempenho econômico.

Apesar da clara intenção de dispensar a escrituração comercial para as micro e pequenas empresas, eis que os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, apoiados pelo art. 12 do Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), continuam exercendo rigorosa fiscalização sobre estas empresas, inclusive aplicando multas sobre supostas infrações, que, ao nosso juízo, são absolutamente descabidas e infundadas.

Entretanto, ao consultarmos um parecer jurídico sobre a revogação do citado art. 12 do Código Comercial, foi-nos informado que, por um lamentável lapso do legislador, o referido artigo continua vigente, uma vez que não foi expressamente revogado pela Lei nº 9.317/96".

O Projeto de Lei nº 3.044, de 1997, foi aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 1º de abril de 1998. A proposição foi arquivada e, por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foi deferido, em 5 de fevereiro de 1999, o desarquivamento. Posteriormente, por provocação da Comissão de Constituição e Justiça e de



Redação, houve revisão da distribuição, "para incluir como competente quanto ao mérito da proposição a CFT, que deverá se manifestar antes da CCRJ".

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, não obstante vise a alterar a Lei nº 9.317/97, não tem qualquer consequência de natureza tributária, eis que pretende apenas afetar os efeitos dos artigos 10 a 20 do Código Comercial, que tratam "Das Obrigações Comuns a Todos os Comerciantes".

A proposição sob análise não importa aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública; em consequência, não conflita com as normas financeiras e orçamentárias.

O exame de mérito demonstra que a eventual aprovação do projeto não trará as consequências pretendidas por seu autor. Com efeito, a proposição pretende introduzir na lei que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte dispositivo que assegura que os artigos 10 a 20 do vetusto Código Comercial "não se aplicam às microempresas e às empresas de pequeno porte naquilo que conflitem com o disposto nesta lei". Na verdade, o projeto está tautologicamente proclamando um truismo, pois é óbvio que as normas que conflitem com o disposto na Lei nº 9.317/96 não são aplicáveis às entidades regidas por esse diploma legal. Para se saber se há conflito entre o Código Comercial e a Lei nº 9.317/96, impõe-se a aplicação de princípios de hermenêutica, trabalho que não ficará afastado na hipótese de aprovação do Projeto de Lei nº 3.044, de 1997. O projeto mantém as dúvidas e as dificuldades que hoje possam existir a propósito da aplicação do Código Comercial, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte, ao determinar que os mencionados artigos do Código Comercial não serão aplicados às referidas entidades "naquilo que conflitem com o disposto nesta lei", pois isto já acontece atualmente. A Lei nº 9.317/96 tem caráter de lei especial, disciplinando a situação das microempresas e empresas de pequeno porte, e afastando a incidência das normas gerais contidas no Código Comercial, naquilo onde houver conflito entre os dois diplomas legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Em consequência do exposto, voto pelo reconhecimento da não-implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.044, de 1997, e, quanto ao mérito, voto por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2000.


Deputado Marcos Cintra
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.044-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.044-A/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Rommel Feijó, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Adolfo Marinho, Gilberto Kassab, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.044-B, DE 1997**
(DO SR. JOSÉ BORBA)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. LIMA NETTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/05/97*

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.044-B, DE 1997 (DO SR. JOSÉ BORBA)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 015/2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 3.044-A/97, do Sr. José Borba.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada à divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Setor:	CEP:	Data:	Ponto:
Endereço:	CEP:	Horas:	
Órgão:			
Data:			
Ass:			

CEP: 18201-000
Data: 04/4/01
Ass: *[Signature]*

SGM/P nº 435/01

Brasília, 16 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 015/01, datado de 28.03.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.044-A/97, que altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte – SIMPLES e dá outras providências, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.044-A/97, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A



Documento : 689 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref.Of.CFTnº15/01-PLnº3.004/97

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.044-A/97, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 16/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 690 - 1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI N° 3044, DE 1997.**

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – e dá outras providências.

Autor: Deputado José Borba

Relator: Deputado Themistocles Sampaio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora sob exame desta Comissão visa introduzir no artigo 7º da Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, o seguintes parágrafo:

“§ 3º Os arts. 10 a 20 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 (Código Comercial), não se aplicam às microempresas e às empresas de pequeno porte naquilo que conflitem com o disposto nesta lei”.

Tratam os artigos em tela de dispositivos referentes à escrituração contábil do comerciante.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e a esta, para proferir parecer sobre constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno. A primeira Comissão opinou pela sua aprovação. A segunda, pela não implicação financeira e orçamentária da matéria e, no mérito, pela rejeição, alegando, em resumo, que a proposta, nos termos em que se apresenta, não trará as consequências pretendidas pelo autor.

Decorrido o interstício regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

13302



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão examinar a proposta sob os aspectos da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

A idéia de instituir tratamento especial para determinado conjunto de empresas, quando estabelecida de maneira geral e impessoal e fundada em motivação razoável, como no caso ora sob exame, mostra-se perfeitamente compatível com os ditames da Constituição, de forma que não se vislumbram restrições ao projeto sob o aspecto da constitucionalidade.

Visa, contudo, a proposição a inserir na lei que instituiu o SIMPLES dispositivo absolutamente inócuo. A expressão final do parágrafo que se pretende incluir no texto normativo: "...naquilo que conflitem com o disposto nesta lei" restringe, com efeito, o alcance da sentença anterior, de maneira que o todo redunda em mera afirmação do óbvio: uma vez que, segundo um dos mais básicos princípios gerais de Direito, "lei posterior derroga a anterior", evidente que já estão afastados, desde a promulgação da Lei nº 9.317, em 1996, os dispositivos do Código Comercial que com ela conflitem, sem a necessidade de que nova norma venha isso afirmar.

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade** e pela **não juridicidade** do Projeto de Lei nº 3.044/97, recomendando, portanto, a sua rejeição.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

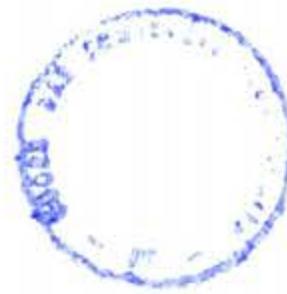
Deputado Themistocles Sampaio

Relator

13302



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.044-B, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.044-B/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Themistocles Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Osmar Serraglio – Vice-Presidente, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ricardo Ferraço, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Edir Oliveira, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Átila Lins, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Themistocles Sampaio, Wilson Santos e Orlando Fantazzini.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.044-C, DE 1997
(DO SR. JOSÉ BORBA)**

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. LIMA NETTO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e injuridicidade (relator: Dep. THEMÍSTOCLES SAMPAIO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

*Projeto inicial publicado no DCD de 10/05/97

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.044-C, DE 1997 (DO SR. JOSÉ BORBA)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. LIMA NETTO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e injuridicidade (relator: Dep. THEMÍSTOCLES SAMPAIO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 701/01 - CCJR

Publique-se.

Em 06/08/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3061 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 701-P/2001 – CCJR

Brasília, em 21 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 13 de junho do corrente, do Projeto de Lei nº 3.044-B/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76
Caixa: 156
PL N° 3044/1997

47

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Ass.: CCP	n.º 2166/01
dat: 6/8/01	Hora: 17h00
Ass.: S...y	Ponto: 2166

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.044, de 1997

(DO SR. JOSÉ BORBA)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

DESPACHO: 16/04/2001 - ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g"

ORDINÁRIA

26/05/1997 - À publicação
26/05/1997 - À CEIC
12/06/1997 - Distribuição nº 06/97 ao Deputado Lima Netto.
12/06/1997 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto.
20/06/1997 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.
23/06/1997 - Encaminhado ao Relator, Dep. Lima Netto.
19/08/1997 - Parecer favorável do Relator, Dep. Lima Netto.
10/09/1997 - Concedida Vista ao Dep. Paulo Bauer.
06/01/1998 - Devolvido da Vista pelo Deputado Paulo Bauer sem manifestação escrita.
25/03/1998 - Adiada a discussão.
01/04/1998 - Aprovação unânime do parecer favorável do Relator, Deputado Lima Netto.
01/04/1998 - Of. nº 46/98-CEIC - comunica a apreciação deste.
____/____/____ - se (13/05/98)
____/____/____ - À Publicação
29/04/1998 - Publicação da CEIC: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, parecer da Comissão
29/04/1998 - À publicação
28/04/1998 - Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 102/99 - projetos original e de tramitação
15/03/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.
15/02/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.
09/03/1999 - Ao Arquivo o Memo. nº 48/99 solicitando a devolução deste.
15/03/1999 - À CCJR.
20/04/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Renato Vianna.
23/06/1999 - Parecer do relator, Dep. Renato Vianna, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda supressiva. Concedida vista ao Dep. Max Rosenmann.
27/07/1999 - Ao relator, Dep. Renato Viana, para reexame do parecer conforme solicitação do mesmo.
30/11/1999 - Devolvido Reexame.
24/04/2000 - Of. P. nº 167/00, da CCJR, de 11/04/00, solicita a alteração do despacho inicial para incluir a CFT. DESPACHO: Revejo o despacho de distribuição aposto ao PL 3044/97, para incluir como competente quanto ao mérito da proposição a CFT, que deverá se manifestar antes da CCJR.
25/04/2000 - À publicação de Errata
25/04/2000 - DCD - Errata
25/04/2000 - À CCJR o Memo nº 72/00 solicitando a devolução deste.
26/04/2000 - Devolução à CCP - SIM -
25/04/2000 - A CFT
26/04/2000 - Entrada na Comissão

05/05/2000 - Distribuído Ao Sr. Deputado Marcos Cintra

01/03/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

29/03/2001 - Saída da Comissão

29/03/2001 - DCD - LETRA B

04/04/2001 - LETRA B - parecer da CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

16/04/2001 - Requerimento (Re. Of. CFT 15/01) solicitando transferência ao Plenário competência p/ apreciar este. DESPACHO: Deferido. Nos termos do Art. 24, II, "g", do RI.

13/06/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Themístocles Sampaio, pela constitucionalidade e injuridicidade.

14/06/2001 - DCD - LETRA C

02/08/2001 - LETRA C - parecer da CCJR - PUBLICAÇÃO PARCIAL



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03044 de 1997**Autor(es):**

JOSE BORBA (PTB - PR) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA A LEI 9317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTARIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

ESTABELECENDO QUE OS DISPOSTIVOS DO CODIGO COMERCIAL, RELATIVOS A CONTABILIDADE E ESCRITURAÇÃO, NÃO SE APPLICAM AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAQUELO QUE CONFLITEM COM O DISPOSTO NESTA LEI.

Indexação:

ALTERAÇÃO, REGIME TRIBUTARIO, (SIMPLES), MICROEMPRESA, PEQUENA EMPRESA, INAPLICABILIDADE, DISPOSITIVOS, CODIGO COMERCIAL, MOTIVO, CONSELHO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL, CONTABILIDADE, REALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, ESCRITURAÇÃO, APLICAÇÃO, MULTA, INFRAÇÃO, INEXISTENCIA, FUNDAMENTAÇÃO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 009317 de 1996

Despacho Atual:

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
13 06 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP THEMISTOCLES SAMPAIO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

29 04 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE BORBA.

X 26 05 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA/ DCD 10 05 97 PAG 12116 COL 02.

27 05 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CEIC E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

27 05 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CEIC.

12 06 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

12 06 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
RELATOR DEP LIMA NETTO. DCD 13 06 97 PAG 16150 COL 01.

20 06 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

19 08 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LIMA NETTO.

01 04 1998 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LIMA NETO. (PL. 3044-A/97).

28 04 1998 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
ENCAMINHADO A CCJR.

C
S I D C D

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0119 COL 01.

05 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

15 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

20 04 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP RENATO VIANNA.

22 04 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 23 04 99.

24 04 2000 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF P-167/00, DA CCJR, REVENDO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO A ESTE PROJETO, PARA INCLUIR COMO COMPETENTE QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO DA CFT, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CCJR.

24 04 2000 - MESA (MESA)

DESPACHO A CEIC, CFT (MERITO), E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. (NOVO DESPACHO). DCD 25 04 00 PAG 17932 COL 02.

05 05 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP MARCOS CINTRA.

08 05 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 12 05 00.

16 05 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

01 03 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM

AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

28 03 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO. (PL. 3044-B/97). *S | TCD*

29 03 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

16 04 2001 - MESA (MESA)

DEFERIDO OFÍCIO P-15/01, DA CFT; TRANSFIRA-SE AO PLENÁRIO A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A MATÉRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, INCISO II, ALÍNEA "G", DO RICD, DADA À DIVERGÊNCIA DE PARECERES OFERECIDOS PELAS COMISSÕES.



05/05/2000 - Distribuído Ao Sr. Deputado Marcos Cintra

01/03/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

29/03/2001 - Saída da Comissão

29/03/2001 - DCD - LETRA B

04/04/2001 - LETRA B - parecer da CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.044, de 1997

(DO SR. JOSÉ BORBA)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

DESPACHO: 24/04/2000 - ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g"

ORDINÁRIA

26/05/1997 - À publicação
26/05/1997 - À CEIC
12/06/1997 - Distribuição nº 06/97 ao Deputado Lima Netto.
12/06/1997 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto.
20/06/1997 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.
23/06/1997 - Encaminhado ao Relator, Dep. Lima Netto.
19/08/1997 - Parecer favorável do Relator, Dep. Lima Netto.
10/09/1997 - Concedida Vista ao Dep. Paulo Bauer.
06/01/1998 - Devolvido da Vista pelo Deputado Paulo Bauer sem manifestação escrita.
25/03/1998 - Adiada a discussão.
01/04/1998 - Aprovação unânime do parecer favorável do Relator, Deputado Lima Netto.
01/04/1998 - Of. nº 46/98-CEIC - comunica a apreciação deste.
/ / - se (13/05/98)
/ / - À Publicação
29/04/1998 - Publicação da CEIC: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, parecer da Comissão
29/04/1998 - À publicação
28/04/1998 - Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 102/99 - projetos original e de tramitação
15/03/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.
15/03/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.
09/03/1999 - Ao Arquivo o Memo. nº 48/99 solicitando a devolução deste.
15/03/1999 - À CCJR.
20/04/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Renato Vianna.
23/06/1999 - Parecer do relator, Dep. Renato Vianna, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda supressiva. Concedida vista ao Dep. Max Rosenmann.
27/07/1999 - Ao relator, Dep. Renato Viana, para reexame do parecer conforme solicitação do mesmo.
30/11/1999 - Devolvido Reexame.
24/04/2000 - Of. P. nº 167/00, da CCJR, de 11/04/00, solicita a alteração do despacho inicial para incluir a CFT. DESPACHO: Revejo o despacho de distribuição aposto ao PL 3044/97, para incluir como competente quanto ao mérito da proposição a CFT, que deverá se manifestar antes da CCJR.
25/04/2000 - À publicação de Errata
25/04/2000 - DCD - Errata
25/04/2000 - À CCJR o Memo nº 72/00 solicitando a devolução deste.
26/04/2000 - Devolução à CCP - SIM -
25/04/2000 - A CFT
26/04/2000 - Entrada na Comissão



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03044 de 1997**Autor(es):**

JOSE BORBA (PTB - PR) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA A LEI 9317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTARIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

ESTABELECENDO QUE OS DISPOSTIVOS DO CODIGO COMERCIAL, RELATIVOS A CONTABILIDADE E ESCRITURAÇÃO, NÃO SE APLICAM AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAQUILA QUE CONFLITEM COM O DISPOSTO NESTA LEI.

Indexação:

ALTERAÇÃO, REGIME TRIBUTARIO, (SIMPLES), MICROEMPRESA, PEQUENA EMPRESA, INAPLICABILIDADE, DISPOSITIVOS, CODIGO COMERCIAL, MOTIVO, CONSELHO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL, CONTABILIDADE, REALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, ESCRITURAÇÃO, APLICAÇÃO, MULTA, INFRAÇÃO, INEXISTENCIA, FUNDAMENTAÇÃO.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 009317 de 1996

Despacho Atual:

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
29 03 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

29 04 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE BORBA.

26 05 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 10 05 97 PAG 12116 COL 02.

27 05 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CEIC E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

27 05 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CEIC.

12 06 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

12 06 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

RELATOR DEP LIMA NETTO. DCD 13 06 97 PAG 16150 COL 01.

20 06 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

19 08 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LIMA NETTO.

01 04 1998 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LIMA NETO. (PL. 3044-A/97).

28 04 1998 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

ENCAMINHADO A CCJR.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0119 COL 01.

05 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

15 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

20 04 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP RENATO VIANNA.

22 04 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 23 04 99.

24 04 2000 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF P-167/00, DA CCJR, REVENDO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO A ESTE PROJETO, PARA INCLUIR COMO COMPETENTE QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO DA CFT, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CCJR.

24 04 2000 - MESA (MESA)

DESPACHO A CEIC, CFT (MERITO), E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. (NOVO DESPACHO). DCD 25 04 00 PAG 17932 COL 02.

05 05 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP MARCOS CINTRA.

08 05 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 12 05 00.

16 05 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

01 03 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

28 03 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

